

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2023

Apensado: PL nº 3.881/2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para disciplinar a observância das peculiaridades da Amazônia Legal na definição do valor previamente estimado da contratação cujo objeto será executado na referida região.

Autora: Deputada MEIRE SERAFIM

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de iniciativa da Sra. Deputada Meire Serafim (UNIÃO-AC), tem como objetivo promover alterações na Lei nº 14.133/2021, que regula as Licitações e Contratos Administrativos, com a finalidade de incorporar, na estimativa de custos para contratação de obras e serviços, as particularidades relacionadas à região denominada Amazônia Legal.

O núcleo central da proposta reside na inclusão do denominado “custo amazônico” no planejamento da licitação. Esta previsão abrange os gastos adicionais decorrentes das peculiaridades da região, tais como deslocamento, transporte, comunicação, acesso restrito a recursos, logística, além de aspectos sociais, econômicos e ambientais próprios da área.

Ao projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.881/2023, de autoria do Deputado Henderson Pinto (MDB-PA), que determina a necessidade de considerar, nos contratos celebrados com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e com execução prevista na



Amazônia Legal, os custos incrementais associados às especificidades logísticas e climáticas da região.

A proposição tramita sob regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (para análise de mérito e do art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise do art. 54 do RICD).

Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, o projeto contou com a relatoria do Deputado Zezinho Barbary (PP-AC) e foi aprovado, em 29/10/2024, com substitutivo. O referido substitutivo aglutinou o PL nº 3.547/2023 e o apensado PL nº 3.881/2023 e acrescentou a obrigatoriedade de que, no cálculo do “custo amazônico”, sejam consideradas práticas sustentáveis e de respeito à cultura e ao bem-estar das comunidades locais.

A proposição segue agora para esta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como para análise de mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a



Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não. A mesma análise aplica-se ao apensado, o PL 3.881/2023, e ao Substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Quanto ao mérito da proposição, O Projeto de Lei nº 3.547/2023, o projeto apensado e o Substitutivo proposto na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, propõem alterar a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de incluir o conceito de "custo amazônico" na definição do valor estimado das contratações de obras e serviços a serem executados na Amazônia Legal. A proposta considera os desafios logísticos, climáticos, sociais, econômicos e



ambientais específicos dessa região, que abrange nove estados e 772 municípios, representando uma vasta e complexa área de biodiversidade e peculiaridades operacionais.

A relevância da matéria está alinhada aos princípios fundamentais da Administração Pública, como eficiência, economicidade e planejamento, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos. A inclusão do chamado "custo amazônico" na legislação confere maior precisão e justiça às estimativas orçamentárias das contratações públicas, corrigindo uma lacuna histórica que frequentemente leva à subestimação de custos, paralisação de obras e ineficiência na execução de contratos administrativos. De acordo com dados levantados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2023, o Brasil possuía 8,6 mil obras paralisadas, financiadas com recursos federais, representando 41% dos empreendimentos públicos no país¹.

Especificamente na região da Amazônia Legal, que compreende os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, o cenário é preocupante. Por exemplo, no estado do Amapá, mais da metade dos empreendimentos estavam paralisados, sendo esse o maior percentual encontrado, com 51% das obras nessa condição². Essa situação, em grande parte, decorre da falta de consideração das especificidades regionais na fase de planejamento e execução dos contratos.

A proposta legislativa reflete um avanço para a gestão de compras públicas, ao incorporar na Lei de Licitações um instrumento normativo que assegura previsibilidade e transparência nas contratações governamentais, ao mesmo tempo em que contribui para a mitigação de desigualdades regionais. O reconhecimento do "custo amazônico" não apenas fortalece a eficiência administrativa, mas também promove o desenvolvimento socioeconômico sustentável, ao incentivar práticas que respeitem a cultura e o bem-estar das comunidades locais. A necessidade de adaptação das contratações públicas às condições específicas da Amazônia Legal é uma

¹ [Brasil tem 8.6 mil obras paralisadas, financiadas com recursos federais | Portal TCU](#)

² [Acórdão 1079_2019 Plenário.pdf](#)



medida de justiça e equidade, uma vez que contempla desafios como logística precária, regime pluviométrico intenso, dificuldades de transporte e comunicação, além de condições ambientais únicas.

A intenção, portanto, é equalizar as condições de concorrência entre empresas locais e de outras regiões. Essa medida é especialmente importante para fomentar a participação de empresas regionais, que muitas vezes enfrentam dificuldades desproporcionais devido às barreiras logísticas e financeiras impostas pela geografia e pela infraestrutura da região

A proposta também dialoga com os princípios da sustentabilidade e do respeito às populações tradicionais, estabelecendo um marco normativo que viabiliza práticas responsáveis e condizentes com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O projeto valoriza a realidade local e busca eliminar os entraves que dificultam a execução de obras e serviços públicos essenciais para a região.

Em face do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.547, de 2023, principal, do Projeto de Lei nº 3.881, de 2023, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.547, de 2023, principal, e do Projeto de Lei nº 3.881, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2024-18116

